

A DEMOCRACIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DA CLÁUSULA DEMOCRÁTICA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

DEMOCRACY IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM: THE IMPORTANCE OF THE DEMOCRATIC CLAUSE OF THE ORGANIZATION OF AMERICAN STATES

Eduardo Biacchi Gomes*
Simone dos Reis Bielecki Marques**

RESUMO: A conjuntura da América Latina aponta, historicamente, para uma democracia em construção, uma vez que sucessivamente os respectivos governos foram objeto de golpes de Estado. O sistema interamericano possui instrumentos capazes de prevenir e resgatar a proteção aos direitos civis e políticos, garantindo o princípio do Estado Democrático de Direito, como por exemplo a denominada Cláusula Democrática existente na Organização dos Estados Americanos que, aplicada junto com a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos procuram garantir a estabilidade democrática latino-americana. A metodologia utilizada é teórico-dedutiva, de análise qualitativa, buscando a partir do estudo dos preceitos da proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da chamada cláusula democrática.

Palavras-chave: Democracia. Direitos Civis e Políticos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Cláusula Democrática OEA.

ABSTRACT: The current conjuncture in Latin America shows a democracy under construction, since successively the respective governments were subjected to coups d'état. The inter-American system has instruments capable of preventing and rescuing the protection

* Pós-doutor em Estudos Culturais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com estudos realizados na Universidade de Barcelona. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Centro Universitário Autônomo do Brasil (UniBrasil), da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR) e do Centro Universitário Internacional Uninter. Curitiba – Paraná – Brasil.

** Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia das Faculdades Integradas do Brasil (UNIBRASIL). Especialista em Direito Civil pela Universidade Tuiuti do Paraná. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professora no curso de Direito da Universidade do Contestado. Curitiba – Paraná – Brasil.

of civil and political rights, guaranteeing the principle of the democratic state of law. such as the so-called Democratic Clause in the Organization of American States, which, together with the American Convention on Human Rights and the Inter-American System for the Protection of Human Rights seek to ensure democratic stability in Latin America. The methodology used was the theoretical-deductive, qualitative analysis, seeking from the study of the precepts of protection of the Inter-American System of Human Rights and the so-called democratic clause.

Keywords: Democracy. Civil and Political Rights. Inter-American System of Human Rights. Democratic Clause.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DOS VALORES LATINO-AMERICANOS; 3 A QUESTÃO DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: DA UTOPIA À REALIDADE; 4 A DEMOCRACIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A GARANTIA DE SUA APLICABILIDADE POR PARTE DOS ESTADOS; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Inquestionável é a influência europeia dentro da América Latina, notadamente porque toda a nossa experiência e a nossa carga cultural decorre de uma forte matriz colonialista, advinda de Portugal e de Espanha (Península Ibérica) e contribuiu para a disseminação dos valores adotados naqueles países, dentro das colônias ibéricas, como por exemplo a forma de se administrar os territórios colonizados.

Dentro da mesma lógica, todos os valores advindos do Iluminismo e representados aqui pelas Revoluções norte-americana (1776) e francesa (1789) também irradiaram os seus ideais para toda a Europa continental e, conseqüentemente, para o continente americano, de forma a contribuir para os movimentos de independência dos países latino-americanos, pautados em valores republicanos.

Com o final da Segunda Guerra Mundial, tem-se a consolidação de uma nova ordem dos Estados, voltada para a construção do Estado Democrático de Direito, consolidando-se – internacionalmente – a democracia e os direitos humanos, como valores que passaram a ser aplicados em todos os Estados democráticos ou ainda ideais a serem perseguidos dentro das Organizações Internacionais, como a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos, por exemplo.

Dentro das respectivas Organizações Internacionais, portanto, tornou-se imprescindível a necessidade de que os seus Estados membros passassem a observar a Democracia e os Direitos Humanos. Não é sem razão que dentro da Organização dos Estados Americanos observamos a existência da Cláusula Democrática e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Todavia, para compreendermos que a democracia e direitos humanos são valores essenciais para qualquer Estado integrante da ordem mundial atual (dentro da América Latina) que é o objeto de análise do artigo, cumpre avançarmos nossos estudos em seu conceito.

Em uma análise ao pensamento de Habermas, Willian Scheuerman (2014, p. 155-156) salienta que o filósofo realizou uma reflexão aguçada acerca do assunto, discorrendo que o capitalismo organizado suscitou o avanço de uma “esfera pública manipulada”, pois o sistema político inflexível não considerou as aspirações da comunidade em benefício da democracia, contrariamente, favoreceu o beneplácito de decisões arbitrárias que com o auxílio da mídia, buscavam resguardar os interesses financeiros de uma casta.

Nesse sentido, parte-se da análise do conceito de democracia, e da proteção aos direitos civis e políticos no sistema interamericano trazida pela cláusula democrática da Carta Democrática Interamericana aprovada, em 11.09.2001, na sessão plenária da OEA, que afirma que os países signatários devem consolidar e respeitar a democracia representativa dentro do respeito e do princípio de não intervenção, de forma a evidenciar que dentro da América Latina temos um longo caminho a percorrer, ante a existência de golpes de Estado, praticados ao longo da história de nossos países.

Por fim, o objetivo é o de demonstrar a importância da Cláusula Democrática da Organização dos Estados Americanos e o próprio Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos procuram trabalhar na preservação dos valores. A metodologia utilizada é teórico-dedutiva, de análise qualitativa, buscando a partir do estudo dos preceitos da proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e da chamada cláusula democrática,

2 DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: A CONSTRUÇÃO DOS VALORES LATINO-AMERICANOS

Inquestionavelmente, os valores de democracia e de direitos humanos, adotados nos países latino-americanos, são aqueles oriundos dos países da Europa continental. Assim, como forma de buscarmos uma melhor compreensão ao tema, torna-se necessário delimitarmos as bases teóricas dos conceitos aqui trabalhados e que, internacionalmente, foram adotados dentro da Organização das Nações Unidas e dentro da Organização dos Estados Americanos, como mencionamos na parte introdutória do presente artigo.

A título de ilustração, mencione-se que o vocábulo “democracia” tem origem na Grécia, de onde adveio a sua origem. A democracia em Atenas significava que o povo detinha a autoridade de escolher o seu governante e de deliberar, por meio de Assembleia, acerca dos assuntos de importância, como criação de leis novas e questões de guerra (COMPARATO, 2001, p. 41).

No entanto, em Atenas, somente participavam da tomada de decisões os cidadãos que possuíam esta condição em razão do nascimento e desfrutavam de todos os direitos políticos e sociais, excluídos os camponeses pobres, os escravos e as mulheres (WOLKMER; FERRAZZO, 2014, p. 204). Com isso, demonstramos que, naturalmente, os valores e o conceito de democracia não é o mesmo aplicado nos dias de hoje.

Hodiernamente, embora ao processo democrático possibilite o sufrágio universal com o voto igualitário, entende-se que persistem interesses de classes influentes que estabelecem as tomadas de decisões populares (WOLKMER; FERRAZZO, 2014, p. 200-228).

Norberto Bobbio (1998), em estudo sobre o tema, sustenta que a palavra possui diversos significados e vertentes políticas e ideológicas, enquanto possui uma significação puramente formal.

[...] por Democracia se foi entendendo um método ou um conjunto de regras de procedimento para a constituição de Governo e para a formação das decisões políticas (ou seja, das decisões que abrangem a toda a comunidade) mais do que uma determinada

ideologia. A Democracia é compatível, de um lado, com doutrinas de diversos conteúdos ideológicos, e por outro lado, com uma teoria, que em algumas das suas expressões e certamente em sua motivação inicial teve um conteúdo nitidamente anti-democrático, precisamente porque veio sempre assumindo um significado essencialmente comportamental e não substancial, mesmo se a aceitação destas regras e não de outras pressuponha uma orientação favorável para certos valores, que são normalmente considerados característicos do ideal democrático, como o da solução pacífica dos conflitos sociais, da eliminação da violência institucional no limite do possível, do frequente revezamento da classe política, da tolerância e assim por diante (BOBBIO, 1998, p. 326).

A compreensão hegemônica da teoria da democracia determina a necessidade de que haja uma organização do poder, com a criação de procedimentos e mecanismos que visam sistematizar e intervir na relação entre os interesses particulares das pessoas e o governo. Assim, o princípio da maioria poderia resultar na legitimação das decisões por meio das eleições e do voto (FARIA, 2000, p. 47).

Carlos Santiago Nino (1997, p. 109) sustenta que:

En el proceso democrático no es verdad que todos logran su autonomía moral en sentido de ser gobernados por las leyes que las personas se dan a sí mismas. Sólo los miembros de la mayoría – suponiendo una democracia directa – están a las leyes que ellos eligieron. Este no es obviamente el caso de los miembros de una minoría disidente que está sujeta a las leyes que otros han elegido.

Desse modo, indo além de um conceito básico de democracia, frise-se que a participação direta não traduz pura e simplesmente uma convivência mais democrática, e nem a uma busca altruísta do bem comum. Daí a relevância de proporcionar a autonomia relativa do Estado em relação aos grupos detentores de poder, por meio da atuação dos partidos políticos, que representam interesses os mais variados, e deste modo serviriam como entraves para que grupos participativos mais

hábeis possam impor seus interesses político e econômicos como interesses gerais (COSTA; CUNHA, 2010, p. 550).

A democracia, em sua essência, requer uma verdadeira participação, pois sem ela, não se pode defender a presença do povo no poder. Ausente a participação, a democracia “é quimera, é utopia, é ilusão, é retórica, é promessa sem arrimo na realidade, sem raiz na história, sem sentido na doutrina, sem conteúdo nas leis” (BONAVIDES, 2002, p. 93).

Internacionalmente, importante destacarmos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos define o vínculo entre a democracia e os direitos humanos, ressaltando a importância da vontade popular e o direito ao sufrágio universal (DECLARAÇÃO..., 1948).

Artigo XXI da DUDH. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto (DECLARAÇÃO..., 1948).

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos consagraram a democracia como princípio e direito essencial a todo ser humano, pois visam garantir uma distribuição equitativa da riqueza e um acesso igual e justo aos direitos civis e políticos.

A resolução da Comissão de Direitos Humanos da ONU 2000/47, de 25.04.2000, estabelece recomendações para aplicação de mecanismos de legislação, institucionais e fundamentos para a consolidação da democracia.

No ano de 2002, a Comissão de Direitos Humanos da ONU, a partir da Resolução 2002/46, determinou como princípios fundamentais para a concretização da democracia o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, a liberdade de associação, de expressão e de opinião; o acesso ao poder e ao seu exercício, de acordo com o Estado de direito; a realização de eleições livres, honestas e periódicas por sufrágio universal e voto secreto, reflexo da expressão da vontade do povo; sistema pluralista de partidos e organizações políticas; separação de poderes;

independência da justiça; transparência e responsabilidade da administração pública; meios de comunicação social livres, independentes e pluralistas.

Em 16.12.1966, a Assembleia Geral da ONU adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 23.03.1976. O pacto trouxe grandes contribuições para a consolidação da democracia. Em seu artigo 1º, afirma que todos os povos têm o direito à livre determinação e que em virtude desse direito são livres de escolher o seu estatuto político. Em seu artigo 25, determina que:

Artigo 25. Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

- a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
- b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
- c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (ONU, 1966).

As constituições republicanas, tais como a Constituição brasileira, trazem em seu conteúdo o princípio do Estado Democrático de Direito. Pode-se dizer do princípio do Estado Democrático trata-se de uma “[...] organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos em eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandatos periódicos” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 213).

Em obediência às constituições modernas, inspiradas nos tratados de proteção aos Direitos Humanos, no âmbito global e regional, deve prevalecer a manutenção do Estado Democrático de Direito. Do princípio do Estado Democrático de Direito, derivam os princípios da separação de Poderes, do pluralismo político, da isonomia, da legalidade. Entendendo-se por democrático o Estado de Direito que busca propiciar para os cidadãos a efetividade dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2010, p. 213).

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos (popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) é o principal instrumento de proteção dos direitos civis e políticos já concluído no Continente Americano, e o que confere suporte axiológico e completude a todas as legislações internas dos seus Estados-partes (GOMES; Mazzuoli, 2010, p. 18)

A democracia, para que se fortaleça além da liberdade de voto e de representatividade, deve permitir que as decisões do governo sejam respaldadas por toda a coletividade, através de debate e negociação.

Sem abrir mão dos procedimentos próprios da organização do poder dessas sociedades [complexas] – regra da maioria, eleições periódicas e divisão de poderes – a teoria democrática deliberativa afirma que o processo de decisão do governo tem de ser sustentado por meio da deliberação dos indivíduos racionais em fóruns amplos de debate e negociação. Essa deliberação não resulta de um processo agregativo das preferências fixas e individuais mas de um processo de comunicação, em espaços públicos, que antecede e auxilia a própria formação da vontade dos cidadãos⁴ (FARIA, 2000, p. 47-48)

O Estado possui a tarefa de organizar a vida em sociedade, desta forma lhe cabe favorecer o bem comum a todos, tornando-se a palavra “público” sinônimo de bem comum. Esta palavra, no entanto, sofre mudança na sua significação, conforme a sua utilização, e pode ser entendida como reconhecimento geral, notoriedade (SCHEUERMAN, 2014, p. 14).

Para Jürgen Habermas (1984, p. 27), “o público já é, no entanto, portador de uma outra ‘publicidade’ que já não tem mais nada em comum com a representativa”. A atual sociedade civil e suas organizações imbricadas às questões e interesses dos indivíduos no domínio da vida privada possui a tendência de trazer os seus temas de discussão para o espaço público, que mediante atuação junto aos agentes deliberativos produzem as decisões legitimadas pela representatividade democrática (FARIA, 2000, p. 53-54).

Assim, sendo a democracia participativa um processo legítimo eis que representa os interesses dos povos na defesa das suas liberdades, ela é contrária aos intentos opressores da globalização predatória da classe dominante. Por essa mesma razão, a democracia participativa é contida pela classe política dominante, impedida de realizar-se em plenitude (BONAVIDES, 2002, p. 106).

O conceito de democracia, por si só, tem várias vertentes. Dentre estas a definição de democracia deliberativa feita por Jürgen Habermas delimita que existem dois caminhos para a compreensão da política deliberativa, que pela sua interação viabilizam a legitimidade do governo, sendo “a formação da vontade democraticamente constituída em espaços institucionais e a construção da opinião informal em espaços extra institucionais” (FARIA, 2000, p. 50).

Para Habermas, a democracia deliberativa assumiu um papel de extrema importância, colocando força na institucionalização, ou seja, a vontade pode ser institucionalizada, resolvendo o problema da formação discursiva da opinião pública e da vontade, ainda sobre a ação recíproca entre as esferas informais do mundo da vida com as esferas formais dos processos de tomadas de decisão institucionalizados, transformando poder comunicativo em poder administrativo (LUBENOW, 2010, p. 230-231).

O Estado, para que possa cumprir e garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos, deve estar incorporado à ordem jurídica internacional, e seus preceitos de proteção aos direitos humanos e preservação da paz, ocorrendo desta forma a abertura constitucional para fora, pois esses preceitos funcionariam como ‘critérios de entrada’ das normas internacionais produzidas cooperativamente. “[...] A produção normativa compartilhada é expressão do caráter completo da democracia, que forjada no ambiente da nação, necessita interagir com o externo” (MALISKA; LIMA, 2013, p. 26-62).

A verdadeira existência e eficácia dos direitos humanos vêm sendo alcançada por meio de processos políticos no plano interno do Estado e o seu enfraquecimento pode causar a debilidade dos direitos humanos (SANTOS, 2003, p. 432).

Quando se fala em democracia, não se trata somente de regras procedimentais que expressam a soberania popular. Na concepção de Joaquin Herrera Flores (2009, p. 73):

Isso tudo aponta a urgência de nos rearmarmos de ideias, conceitos e práticas a partir das quais poderemos lutar contra uma ordem global baseada na rápida e desigual obtenção de benefícios econômicos que fluem não de atividades produtivas, mas de movimentos de capitais financeiros que formam uma bolha invisível quase impossível de controlar pelos governos nacionais.

Para o autor, os direitos humanos não são dissociados em uma esfera pública e outra privada, e que fica em estado de espera para a prática de ações garantidoras, não se separam da realidade cotidiana, mas ganham existência e força a partir da atuação “no processo de construção social da realidade”. Portanto, não se separam do político, prestam-se ao fortalecimento da capacidade de atuação social e ainda deve ser resgatada a esfera política em contrapartida para realização da dignidade humana (FLORES, 2009, p. 79).

Mesmo com todos os avanços na sistemática de proteção aos direitos humanos, e do reconhecimento da democracia como fundamento para o pleno exercício dos direitos humanos, a sociedade latino-americana ainda é uma sociedade desigual, o que dificulta a participação dos mais vulneráveis, bem como de seu reconhecimento como atores no processo de aperfeiçoamento democrático, facilitando assim, para o surgimento de regimes oligárquicos e que ensejam a concentração de poderes nas mãos de grupos minoritários e que, muitas vezes, não contam com o apoio popular, de forma a contribuir para a denominada instabilidade política das democracias dos países latino-americanos.

3 A QUESTÃO DEMOCRACIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: DA UTOPIA À REALIDADE

Vale destacar que as constituições dos Estados latino-americanos, em sua maioria, adotam os valores de um Estado Democrático de direito que devem primar pela existência de eleições livres, observância aos direitos humanos, acesso aos serviços básicos e sociais e, principalmente, a existência de instrumentos que facilitem e promovam a participação popular, como forma de exercício da democracia.

Entretanto, todas as previsões existentes nas constituições dos Estados Democráticos de direito, muitas vezes não são aplicadas, evidenciando-se que os

ideais e objetivos constitucionais, muitas vezes encontram dificuldades em sua aplicação. Citem-se o exemplo brasileiro e a chamada democracia participativa.

O que se tem visto ultimamente, no que tange à participação popular nas decisões de Governo, bem como na formação, implementação e avaliação de políticas públicas, é que essa temática tem se difundido e adquirido contornos variados, desde que a Constituição Federal de 1988 instaurou a criação de conselhos setoriais de políticas particularmente na área social, como mecanismo de implementação da democracia direta (COSTA; CUNHA, 2010, p. 544).

Paulo Bonavides (2002, p. 102) aponta que a democracia participativa possui força para solucionar a crises das instituições políticas brasileiras, pois para ele a “democracia participativa oferece a virtude de ser um modelo que ultrapassa, de uma parte, a malignidade autocrática do presidencialismo, doutra, a instabilidade anárquica do parlamentarismo”.

O autor acredita que a democracia no chamado “Terceiro Mundo” tem condições de sair de um patamar de ineficiência e falta de representatividade dos parlamentares e alcançar por meio dos instrumentos de consulta popular presentes na Constituição, de forma irrevogável “as bases democráticas do poder” (BONAVIDES, 2002, p. 97).

O constitucionalismo da democracia participativa no universo dos países periféricos há de arvorar, de necessidade, a bandeira da luta e da resistência às dissoluções políticas de seu sistema de poder. A democracia participativa é o caminho do futuro. Há que formar no povo a consciência constitucional de suas liberdades, de seus direitos fundamentais, de sua livre organização de poderes. A democracia participativa executará essa tarefa. Aliás, tarefa urgentíssima nas repúblicas do continente para dizermos não, ao desarmamento moral e espiritual que nos aparelha o colonialismo dos banqueiros, inimigos da identidade desta nação e deste povo.

No entanto, já se forma aqui a consciência de alforria que faz o homem-cidadão sujeito e objeto, titular e destinatário de todas as emanções normativas do poder.

Com determinação e fervor de ânimo, este homem, célula da democracia, deposita sobre a revolução reformista a esperança de

estabelecer em matéria política a idoneidade cívica dos partidos, a construção moral de sua legitimidade, a mudança profunda nas bases do sistema com a transição da supremacia representativa para o patamar superior do novo ordenamento democrático-participativo, que é a vocação do século XXI. Mas por ponto de partida para tamanha reforma, silenciosa, vertical e significativa, manda o bom senso político que se faça a introdução incontinenti do mandato imperativo.

Será esse, por sem dúvida, o primeiro grande passo com que o País há de franquear as portas à democracia participativa. Terá início assim a resoluta caminhada de reconciliação do Estado com a sociedade, da cidadania com as agremiações partidárias, do povo com o governo.

Os caminhos do futuro passam, portanto, irremissivelmente, pela democracia participativa (BONAVIDES, 2005).

Como sintoma da confiança nas instituições democráticas no Brasil, a pesquisa realizada no sítio eletrônico <latinobarômetro> aponta o ceticismo dos eleitores brasileiros. Em resposta à pergunta: “Em uma escala de 1 a 10, pedimos para avaliar quão democrático é o país, sendo que ‘1’ quer dizer que o país não é democrático e ‘10’ quer dizer que o país é totalmente democrático” (LATINOBARÔMETRO, 2015), em face dos países Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, República Dominicana, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, o Brasil ficou entre os países em que houve menores índices de confiança, sendo que 8,8% do total dos que responderam entenderam não ser um país democrático e somente 5,5% reconheceram ser totalmente democrático, sendo que neste quesito ficou o Brasil acima apenas do Chile, México, Paraguai e Peru.

Esse indicativo demonstra claramente a falta de confiança no país como sendo um Estado democrático. A sociedade contemporânea brasileira não está habituada ao exercício de uma verdadeira democracia participativa, e advém principalmente da ação de partidos políticos do que de uma compreensão e manifestação do próprio povo, com base na cultura.

Mesmo tendo a sociedade brasileira movimentos sociais que combateram a desigualdade e a opressão, boa parte da população aparenta concordar com os interesses

e aspirações da classe dominante, absorvendo os valores destes grupos. Tal internalização de valores expressa a necessidade de conservação face às agruras de uma sociedade desigual, tanto política, quanto econômica (COSTA; CUNHA, 2010, p. 552).

Jean-Jacques Rousseau (2014), em seu “Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens”, observou que para que um povo viva em liberdade e seja independente, deve estar a ela habituado, pela prática da luta em buscas destes direitos. Nesse contexto, o filósofo discorre que:

Assim, eu buscaria como pátria uma tranquila e feliz república cuja antiguidade se perdesse, de certo modo, na noite dos tempos, que só tivesse sofrido golpes capazes de manifestar e fortalecer em seus habitantes a coragem e o amor à pátria, e onde os cidadãos, acostumados de longa data a uma sábia independência, fossem não apenas livres, mas dignos de sê-lo (ROUSSEAU, 2014, p. 23).

No momento presente, o Brasil sofre as sequelas do que foi um longo período de ausência de expressão democrática, uma vez que, com a ditadura militar implantada por mais de vinte anos, ocorreu uma fragilização do potencial do povo para discussão, participação e embate no campo político.

Carece a democracia brasileira, para pleno exercício de que os poderes convivam em verdadeira harmonia, e que a ética venha a pautar os poderes da República.

Paulo Bonavides (2002, p. 97) já alertava que: “sem a ética dos órgãos de governo, não há poder, nem Estado, nem Sociedade que se legitimem ou se regenerem”.

Entretanto, realizá-lo não é impossível, pois os tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e a Constituição da República Federativa do Brasil dão plenas condições e garantias para que essa participação se efetive e se realize. Pode-se constatar, portanto, que muito embora as constituições latino-americanas assegurem instrumentos para a efetivação da democracia, como é o caso da participação popular, muitas vezes os governantes não observam tais pressupostos, sendo imperioso, portanto, que dentro do direito internacional existam mecanismos para buscar responsabilizar os Estados, por violações aos direitos contidos nos tratados de direitos humanos, devidamente ratificados.

4 A DEMOCRACIA NO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A GARANTIA DE SUA APLICABILIDADE POR PARTE DOS ESTADOS

Quando se comenta sobre os níveis de proteção dos direitos humanos e da democracia dentro da América Latina, tem-se dois pontos a serem observados:

- a. A obrigatoriedade de os Estados, integrantes do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e da Organização dos Estados Americanos, em observar e aplicar os valores de um Estado Democrático de direito, de forma a tornar realidade os dispositivos constitucionais que evidenciam a existência de tais direitos, assim como observar os tratados devidamente ratificados e os objetivos existentes dentro da OEA e do Sistema Interamericano.
- b. No plano internacional e, na hipótese de violação dos tratados e objetivos existentes dentro da OEA e do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o Estado poderá ser responsabilizado internacionalmente, a depender da situação e do caso, em decorrência de sua omissão.

Tal atuação, subsidiária do direito internacional, veio após a Segunda Guerra Mundial, a fim de efetivar e garantir a proteção para a pessoa humana criou-se um sistema de proteção internacional de direitos humanos com a elaboração de tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, e a constituição de cortes internacionais que pudessem suprir a jurisdição nacional, quando não fosse possível o sistema nacional de proteção defender eficazmente as violações a esses direitos.

Não há diferenciação em relação à nacionalidade e origem do ser humano, para efeitos da proteção internacional, uma vez que o sistema internacional visa a garantia dos direitos e proteção de quaisquer pessoas que venham a sofrer violação (GUERRA, 2013, p. 479).

Atualmente, ocorrem inúmeras violações aos direitos humanos tanto no plano internacional quanto aos direitos fundamentais, no âmbito interno, daí se

expressa a relevância do Direito Internacional a amparar e implementar mecanismos de proteção aos direitos humanos e das minorias (GOMES, 2011, p. 94).

Ao lado do sistema global de proteção aos direitos humanos nascem os sistemas regionais de proteção com a missão de internacionalizar os direitos humanos no âmbito, mais especificamente nos continentes europeu, africano e americano.

Consolida-se assim a convivência do sistema global – integrado pelos instrumentos das Nações Unidas, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as demais convenções internacionais – com instrumentos do sistema regional de proteção, integrado, por sua vez, pelos sistemas europeu, interamericano e africano e proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 1997).

Temos, entre os meios de proteção aos direitos humanos no plano internacional regional o Sistema de Proteção Interamericano dos Direitos Humanos, regulado pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, sendo que o Brasil aderiu à Convenção no ano de 1992.

Ali se discriminam – nos âmbitos civil, político, econômico, social e cultural – direitos individuais situados entre aquela faixa elementar que concerne à vida, à integridade, à propriedade e à liberdade físicas, e aquela outra, de maior apuro, relativa à nacionalidade, à propriedade privada, ao acesso às fontes da ciência e da cultura. Entre um e outro desses planos, trata o Pacto de dispor sobre o princípio da anterioridade da lei penal, e as condições de sua retroatividade: sobre as liberdades de consciência, de expressão e de culto confessional; sobre a proteção da honra e o direito de resposta; sobre os direitos políticos, o de reunião e o de associação; sobre o princípio da igualdade perante a lei; e sobre a proteção devida pelo estado a seus súditos e aos estrangeiros encontráveis no âmbito de sua soberania (REZEK, 2002, p. 214).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada no ano de 1959 tendo iniciado suas atividades, em 1960, a partir da aprovação pelo conselho da

OEA do seu estatuto e da eleição de seus primeiros membros. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 determinou que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fosse o tribunal internacional incumbido da hermenêutica convencional e também do cumprimento de suas disposições em caso de violação dos direitos humanos. Ocorre que a convenção somente entrou em vigor em 18.07.1978, após a ratificação do décimo primeiro membro da Organização dos Estados Americanos.

Assim, após a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos é que o ao tribunal foi instituído, e, no dia 22.05.1979, os Estados-partes da Convenção escolheram os juristas que, com a sua capacidade pessoal, foram os primeiros juízes a compor a Corte. A primeira audiência da Corte foi realizada nos dias 29 e 30.06.1979, na sede da OEA em Washington nos EUA. Atualmente, a Corte está sediada na cidade de São José, na Costa Rica (CORTE..., 2016).

A proteção trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) representou avanço frente às constituições da época e em face da ditadura que atingia boa parte dos países da América Latina. O Pacto de San José da Costa Rica estatui, no artigo 5.1, a proteção e reconhecimento do direito à integridade pessoal, compreendendo a física, psíquica e moral da pessoa.

No Brasil, a ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos, ocorreu somente no ano de 1992, a partir de então, assim como os demais Estados que ratificaram, assumiu o compromisso de concretizar a garantia de proteção, incorporando aos seus instrumentos normativos infraconstitucionais e também constitucionais.

A proteção à dignidade da pessoa humana está presente na Convenção Americana de Direitos Humanos, ocupando papel de destaque, pois segundo Cecilia Medina Quiroga e Claudio Nash Rojas, impõe aos Estados o respeito e a proibição de discriminação.

De conformidad con lo preceptuado en el artículo 1.1 de la Convención Americana, el deber de los Estados de respetar y garantizar los derechos y libertades en ella consagrados, se tiene respecto de “toda persona que este sujeta a su jurisdicción”. El párrafo 2 de esse mismo artículo aclara que “persona” es “todo ser humano”. Esta conceptualización de la persona reafirma la

idea de la universalidad de los derechos humanos y de la prohibición de discriminación, ya que la única condición para ser titular del derecho es tener la calidad de 'ser humano' (QUIROGA; ROJAS, 2007, p. 17).

Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, as hipóteses em que o Estado poderá ser responsabilizado, são as ações ou omissões praticadas por órgãos governamentais, ou por seus prepostos; falta de políticas de prevenção contra violações de terceiros aos bens jurídicos que visam proteger os direitos humanos; ação de pessoas físicas ou jurídicas que possuem autorização legal para atuar como autoridade governamental, considerando seu ato como de poder público (MAUÉS, 2009, p. 83).

Os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos assumiram o compromisso de respeitar as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos eis que suas decisões são imperativas. O artigo 67 da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que a “sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da notificação da sentença”.

Depreende-se, desse modo, que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórias para os Estados que fazem parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, que acatarem a sua competência, devendo o Estado cumprir as suas determinações.

No sistema americano, conforme o artigo 44 do novo Regulamento da Comissão Interamericana de 2001, caso seja considerado que o Estado não cumpriu suas recomendações do informe aprovado nos termos do artigo 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o caso será submetido à Corte, salvo decisão contrária da maioria absoluta, reduzindo a seletividade política. A submissão à jurisdição da Corte se dará para o Estado que aceitar nos termos do artigo 62, ou expressamente reconhecer em declaração específica a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção (PIOVESAN, 2007, p. 57).

A partir do final do século XX, avançou-se no processo de restabelecimento da democracia na América do Sul e de pacificação da América Central. Tomou-se

a iniciativa para adoção de medidas concretas para o resgate da democracia na América Latina. Assim, a Resolução 1.080 da Assembleia Geral da OEA, reunida em Santiago do Chile, em 05.06.1991, denominada Compromisso de Santiago, entendeu que a OEA devia interferir face a qualquer cerceamento no processo político institucional democrático ou no legítimo exercício do poder pelo governo democraticamente eleito em qualquer de seus Estados-partes (NIKKEN, 2006, p. 14).

Concretamente, em 11.09.2001, na cidade de Lima no Peru, os Estados-partes da OEA acataram a Carta Democrática Interamericana.

Conforme se extrai do seu preâmbulo, a Carta promove o reconhecimento e importância da democracia nos Estados: “a democracia representativa é indispensável para a estabilidade, a paz e o desenvolvimento da região e que um dos propósitos da OEA é promover e consolidar a democracia representativa dentro do respeito do princípio de não intervenção”.

Assim, em caso de ruptura do estado democrático, pode ser invocada a Carta Democrática Interamericana, sendo que, na forma do artigo 20, qualquer Estado-membro, ou o secretário-geral tem o poder de convocar uma reunião imediata da OEA, a fim de realizar uma apreciação coletiva da situação e adotar as decisões que considere convenientes.

Pero así como la democracia requiere no solo legitimidad “de origen” sino también legitimidad “de ejercicio”, en la Carta Democrática Interamericana se destaca los componentes fundamentales de ésta: transparencia de las actividades gubernamentales, probidad responsabilidad de los gobiernos en La gestión pública, respeto por los derechos sociales y la libertad de expresión y de prensa. También se pone énfasis en um asunto fundamental como la subordinación constitucional de todas las instituciones del Estado a la autoridad civil legalmente constituida y el respeto al estado de derecho de todas las entidades y sectores de la sociedad son igualmente fundamentales para la democracia (GARCÍA-SAYÁN, 2005, p. 110)

Como forma de se garantir a proteção e os valores de um Estado Democrático de Direito, destaca-se que a ofensa aos direitos civis e políticos e à democracia pode também ser levada à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

conforme se extrai de sua jurisprudência no caso do Tribunal Constitucional *v.* Peru (CORTE..., 2016), em que a Corte IDH, em decorrência de violações ao devido processo legal, constante do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ofensa às garantias judiciais, descritas no artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), determinou a anulação de processo político-administrativo que culminou na destituição de três magistrados da Suprema Corte Peruana.

Também recentemente, no ano de 2012, em virtude da destituição do presidente paraguaio Fernando Armindo Lugo Méndez em processo de *impeachment* que durou pouco mais de 24 horas, foi proposta a Petição nº 3.513-13, a fim de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisasse as violações ao direito à ampla defesa praticadas pelas Casas do Congresso Nacional do Paraguai.

Vale destacar que, conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Almonacid Arellano y otros *vs.* Chile”, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que os Estados-partes efetuem o controle de convencionalidade por meio da ação do Poder Judiciário ao aplicar as normas jurídicas de direito interno.

O caso nº 12.057 se refere à responsabilidade internacional do Estado do Chile por falta de investigação e sanção dos responsáveis pelo assassinato de Luís Alfredo Almonacid Arellano por agentes repressores do Estado, aos opositores do regime militar, bem como a falta de reparação adequada a seus familiares (CORTE..., 2016).

No caso Tribunal Constitucional *vs.* Peru, no ano de 1992, o Presidente do Peru, Alberto Fujimori, dissolveu o Congresso e o Tribunal de Garantias Constitucionais e destituiu juízes da Suprema Corte de Justiça, tendo sido aprovada, mediante referendo, a nova Constituição Política do Peru, em 1993, que permitia a reeleição.

O artigo 112 dispõe que “o mandato presidencial é de 5 (cinco) anos. O Presidente pode ser reeleito de imediato para um período adicional. Passado outro período constitucional, no mínimo, o ex-presidente pode voltar a postular, sujeito às mesmas condições”.

Em 1996, promulgou-se a Lei nº 26.657, ou Lei de Interpretação Autêntica do artigo 112 da Constituição que interpreta o mencionado artigo, estabelecendo que “a reeleição [presidencial...] é referida e condicionada aos mandatos presidenciais iniciados posteriormente à data de promulgação do referido texto constitucional”. A Lei conclui, então, que “no cômputo não são considerados, retroativamente, os períodos presidenciais iniciados antes da vigência da Constituição”. Assim, em 29.08.1996, o Colégio de Advogados de Lima apresentou uma ação de inconstitucionalidade contra a Lei nº 26.657 perante o Tribunal Constitucional, pela violação do artigo 112 da Constituição peruana.

Em 27.12.1996, foi discutida e votada a questão sobre a matéria, com cinco votos a favor e dois contra.

A sentença adotada declarou a inaplicabilidade da norma, e não a sua inconstitucionalidade. A questão em trâmite foi novamente debatida e votada, nesse mesmo dia, constituindo-se em sentença definitiva por três votos a favor e quatro abstenções, declarando inaplicável por unanimidade dos votos emitidos, com as abstenções, a Lei interpretativa nº 26.657, para o caso concreto de uma nova postulação à Presidência da República, no ano 2000, pelo atual Chefe de Estado. Em 28.05.1997, o Congresso da República decidiu, mediante as Resoluções Legislativas 002-97-CR, 003-97-CR e 004-97-CR, destituir os magistrados Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano de Mur do Tribunal Constitucional.

O caso nº 11.760 se refere a se refere à responsabilidade internacional do Estado pela destituição de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano como membros do Tribunal Constitucional, e a falta de um devido processo legal.

A Corte Interamericana reconheceu a violação aos direitos dos juízes do Tribunal constitucional peruano (CORTE..., 2016) determinando a apuração dos responsáveis pela violação e condenando a indenização pelos salários vencidos mais custas e despesas.

A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos vem elaztecendo a dimensão das normas protetivas constantes da Convenção Americana de Direitos Humanos relativos a garantias judiciais, de modo a permitir a aplicabilidade

não somente aos casos que envolvam processos judiciais, mas também aos casos de violação de direitos humanos em processos administrativos, ou em processos jurídico-políticos (BOTELHO, 2016), como nos casos apontados acima.

Ainda, reconhece que a aplicação e reconhecimento de normas que não tenham compatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos acarreta a responsabilidade internacional do Estado, em conformidade com a Carta Democrática Interamericana.

5 CONCLUSÃO

O conceito de democracia possui diversas vertentes, no entanto, se reconhece que modernamente traz em seu bojo o significado para o conceito de governo do povo (democracia, etimologicamente), em que a participação popular deve ser efetiva para que possa influenciar as decisões da administração pública.

Na América Latina, ocorreram situações que causaram a ruptura dos regimes democráticos em vários Estados, seja pela ditadura militar, seja por meio “golpes parlamentares”. A verdade é que nosso continente possui uma democracia frágil, e que necessita ser fortalecida.

Muito embora dentro dos ordenamentos jurídicos constitucionais dos Estados latino-americanos existam mecanismos que garantam a efetivação e a aplicação da democracia e, conseqüentemente dos direitos humanos, constata-se violações dentro das ordens constitucionais dos Estados, de forma a acarretar em rupturas anormais dentro das sociedades e materializadas em golpes de Estado e que materializam e cristalizam, cada vez mais, as desigualdades sociais existentes dentro dos países.

Inquestionavelmente, os valores de um Estado Democrático de direito devem ser observados pelos Estados latino-americanos, uma vez que se traduzem em comandos constitucionais inseridos dentro dos respectivos ordenamentos jurídicos e que se materializam na sua aplicação e execução por parte de governantes legitimamente eleitos pelo povo, pelo voto popular.

Negar a aplicação de tais valores, por parte dos governantes legitimamente eleitos, ou ainda retirá-los do poder, mediante golpes de Estado, são condutas reprováveis em qualquer sociedade democrática mas cujos acontecimentos, tristemente, são observados na América Latina.

A soberania popular possui dificuldades para ser operacionalizada, exige que ocorra uma aproximação da sociedade civil com Estado, a fim de que juntos, por meio da comunicação, possam resolver questões de interesse local, regional ou até mesmo nacional. Ocorre que esta aproximação necessita ainda ser implementada de modo mais eficaz, pois a democracia plena oportuniza a garantia e cumprimento dos direitos humanos.

Se internamente o Estado ou suas instituições falham em garantir a observância de tais valores, no plano internacional torna-se importante a atuação de instâncias e de mecanismos para buscar a responsabilização internacional do Estado que viola as condições de um Estado Democrático de Direito. Evidencia-se, portanto, que a Organização dos Estados Americanos, quer através de instrumentos políticos, que podem levar a suspensão dos países, nos casos de golpes de Estado, quer através de instrumentos jurídicos, busca a proteção dos valores dentro dos Estados.

Concretamente e dentro do campo jurídico, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui mecanismos para proteção dos direitos humanos, sendo a democracia fator preponderante para a garantia da dignidade humana. A Carta Democrática Interamericana, a par dos demais instrumentos internacionais de proteção à cláusula democrática, pode ser considerada um avanço, pois visa consolidar e fortalecer a democracia na América Latina.

Como forma de buscar efetivar a observância da Democracia e dos direitos humanos, em alguns casos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos busca demonstrar a sua atuação, de forma a exercer o denominado controle de convencionalidade dos tratados e responsabilizar os Estados integrantes do Sistema Interamericano, em casos de golpes de Estado.

Vale destacar, portanto, que o controle de convencionalidade é um importante instrumento, utilizado dentro da Corte Interamericana que, conforme verificamos acima, examina a compatibilidade do ordenamento jurídico do Estado com as disposições contidas no Pacto de San José da Costa Rica, 1969. Naturalmente que, nesse sentido, os dispositivos elencados na Cláusula Democrática da Organização dos Estados Americanos, inserem-se dentro do Pacto de San José da Costa Rica, ante a necessidade de os Estados observarem e aplicarem, em seus ordenamentos jurídicos, os direitos humanos e os direitos políticos (elencados no tratado devidamente ratificado por eles).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. A democracia participativa como alternativa constitucional ao presidencialismo e ao parlamentarismo. **Revista ESMAFE**: Escola de Magistratura Federal da 5ª Região. Recife: Secretaria Executiva da Esmafe, n. 3, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Por um direito constitucional de lutas e resistência**. [Palestra proferida por Paulo Bonavides]. **I Encontro Nacional da Associação de Juízes para a Democracia em Recife/PE**, 1 dez. 2005. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/vinteeseite/p_bonavides_27.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.

BOTELHO, Thiago Resende; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O impeachment de Dilma**: um golpe aos Tratados Internacionais. Disponível em: <<http://brasildebate.com.br/o-impeachment-de-dilma-um-golpe-aos-tratados-internacionais/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

COMPARATO, Fábio K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Tribunal Constitucional vs. Peru**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf>. Acesso em: 12 out. 2016.

COSTA, Frederico Lustosa da; CUNHA, Augusto Paulo Guimarães. Sete teses equívocas sobre a participação cidadã: o dilema da democracia direta no Brasil. **Organ. Soc.** Salvador, v. 17, n. 54, set. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302010000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948.

Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2016.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. **Lua Nova**, São Paulo, n. 50, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452000000200004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 12 set. 2016.

FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Boiteux, 2009.

GARCÍA-SAYÁN, Diego. La protección internacional de los derechos políticos en el contexto interamericano: La Carta Democrática Interamericana. **Revista IIDH**, v. 42, 2005.

GODOY, Miguel Gualano. Justiça, Democracia e Direitos Fundamentais: O Liberalismo Igualitário de John Rawls, o Procedimentalismo de Jürgen Habermas e a Proposta de Carlos Santiago Nino. Trabalho publicado nos **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI** realizado em Fortaleza/CE nos dias 09, 10, 11 e 12.06.2010. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3466.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016.

GOMES, Eduardo Biacchi. **União Europeia e Multiculturalismo**. 1. ed. (2008), 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia, v. 2:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da esfera pública.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

LATINOBARÔMETRO, 2015. Disponível em: <<http://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp>>. Acesso em: 23 out. 2016.

LUBENOW, Jorge Adriano. Esfera pública e democracia deliberativa em Habermas: modelo teórico e discursos críticos. **Kriterion**, Belo Horizonte, v. 51, n. 121, jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2010000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 out. 2016.

MALISKA, Marcos Augusto; LIMA, Bruno Souza de. **Fundamentos da Constituição:** Abertura. Cooperação. Integração. Curitiba: Juruá, 2013.

MAUÉS, Antonio Moreira. Perspectivas do sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no Brasil. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, v. 1, n. 10, 2009.

MELLO FILHO, Hugo. **Impeachment ou (neo)golpe?** Disponível em: <<http://www.sinttel.org.br/be001.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOUFFE, Chantal. Por um modelo agonístico de democracia. **Rev. Sociol. Polit.** Curitiba, n. 25, nov. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782005000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 11 out. 2016.

NIKKEN, Pedro. Análisis de las definiciones conceptuales **básicas para** la aplicación de los mecanismos de defensa colectiva de la democracia previstos en la Carta Democrática Interamericana. **Revista IIDH**, v. 43, 2006.

NINO, Carlos Santiago. **La constitución de la democracia deliberativa**. Barcelona: Gedisa, 1997.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 25 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: <http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 out. 2016.

PARAGUAY. **Ministério das Relações Exteriores**. Disponível em: <<http://www.mre.gov.py/v2/Noticia/3346/respuesta-del-estado-paraguay-a-la-peticion-de-lugo-fue-entregada-hoy-a-la-cidh-en-washington>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 1, n. 47, jan./dez. 1997.

_____. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

QUIROGA, Cecilia Medina; ROJAS, Claudio Nash. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos**: Introducción a sus Mecanismos de Protección. Universidad de Chile – Facultad de Derecho Centro de Derechos Humanos, 2007.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUANET, Luiz Paulo. Democracia deliberativa: entre Rawls e Habermas. **Veritas –Revista Quadrimestral de Filosofia da PUCRS**. Porto Alegre, v. 56, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/9292>>. Acesso em: 14 out. 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. Porto Alegre: L&PM, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**: Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHEUERMAN, William E. Entre o radicalismo e a resignação: teoria democrática em Direito e democracia, de Habermas. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** Brasília, n. 13, abr. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010333522014000100007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2016.

SOUZA, Jesse de. **A modernização seletiva**: uma reinterpretação do dilema brasileiro. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS DO RIO DE JANEIRO (UNIC). Disponível em: <<http://unicrio.org.br/democracia-e-direitos-humanos/>>. Acesso em: 23 out. 2016.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. Resignificação do conceito de democracia a partir de direitos plurais e comunitários Latino-Americanos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 16, n. 16, p. 200-228, jul./dez. 2014.

Correspondência | Correspondence:

Eduardo Biacchi Gomes

Programa de Mestrado em Direito das Faculdades Integradas do Brasil, Rua Konrad Adenauer, 442, Tarumã, CEP 82.520-540. Curitiba, PR, Brasil.

Fone: (41) 8882-1114.

Email: ebgomes@me.com

Recebido: 11/04/2017.

Aprovado: 07/07/2017.

Nota referencial:

GOMES, Eduardo Biacchi; MARQUES, Simone dos Reis Bielecki. A democracia no Sistema de Proteção Interamericano de Direitos Humanos: a importância da cláusula democrática da Organização dos Estados Americanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 3, p. 123-150, set./dez., 2017. Quadrimestral.